

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 667, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ - 26.521.749/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060204/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/07/2013
Hora: 10:02
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim



Processo : 030060204/2013
Data : 15/07/2013
Tipo : IMPLIGNACAO
Requerente : TEMPO SERVICIOS LTDA
Observação : Assunto: IMPLIGNAO AO A I N 00 233/13
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 14:57
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Proc. 030/60204/2013

Sr. Presidente,

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve AI (00233/13) em cobrança do ISS (aliquota de 5%), no valor total (principal + multa 40%) de R\$ 11.793,08, período de Out/08 a Set/2010, com fundamento nos arts. 92 e 114, da Lei 2597/08, com redação das Leis 2628/08 e 2678/09 (infrigência) e art. 120, inciso I, da Lei 2597/08, alterada pelas Leis 2628/08 e 2678/09 (sanção), e mais item 15, subitem 15.14, do anexo III, c/c arts. 65 e 68, inciso I e mais arts. 72, 74, 77, inciso I, 78, 80 e 81 c/c art. 91, inciso I, todas das leis citadas.

Ainda em sede de 1ª Instância, a impugnação de fls. 02 a 07 que, de forma equivocada, faz menção à diferença de alíquota de 2% para 5%, quando a cobrança recaiu sobre receita não tributada pela impugnante; que a impugnante presta serviço de processamento de cartão de crédito, cuja alíquota é de 2%, conforme subitem 1.03 (processamento de dados e congêneres); que a empresa na presta serviços de instituição bancária como enquadrada pela autuação, conforme descrição das atividades extraídas do cartão do CNPJ; que a cobrança como havida, configura bitributação, por invadir competência afeta ao município de Osasco-SP; que a cobrança fere o princípio da legalidade, prevista no art. 150 e incisos da CF, já que invade competência da União ou dos Estados, e que o ISS só pode ser tributado quanto a serviços circunscritos na Lei Complementar conforme art. 156, inciso IV, da CF, requerendo assim, a procedência da impugnação.

De fls. 28 a 30, manifestação fiscal em justificativa da cobrança, esclarecendo que a cobrança se houve sobre a conta contábil "Inactive FEE, cuja descrição como "Taxa de inatividade cobrada dos associados devida em razão da não utilização do cartão no período predeterminado contratualmente", enquadra-se conceitualmente no subitem 15.14 da lista de serviços, sob alíquota de 5%; que não houve recolhimento à 2% como afirmado pela Impugnante, daí a cobrança sob o integral da conta, também não envolvendo a mencionada conta "Global Fee" as tarifas descritas na conta "Inactive Fee" objeto da cobrança, conforme clara descrição (fls. 29-30); e que a empresa foi equiparada à Instituição Financeira conforme o art. 1º, da Lei Complementar 105/2001, sendo devidamente comunicada disto através da notificação 237/13, como administradora de cartões de crédito (art. 1º, par. 1º, no. VI, da Lei citada).

De fls. 32-33, parecer FCEA, trazendo a bailia a Súmula 283 do STJ, e mais decisão do mesmo Tribunal para corroborar a cobrança, no sentido de caracterizada a ocorrência do fato gerador com o imposto devido no local da prestação, para concluir pela inexistência de bitributação como alegada, não recolhimento do imposto como referenciado na conta objeto da cobrança, não havendo, assim, qualquer consistência factual ou jurídica que possa dar apoio à impugnação.

De fls. 34, a decisão que deu ensejo ao presente recurso, no sentido da improcedência da impugnação, com base nos argumentos fiscal e FCEA.

Já nesta Instância, de fls. 38 a 41, o presente recurso que, de rigor, vem de repisar os argumentos antes expendidos, reafirmando já ter havido recolhimento do imposto sob alíquota de 2% pelo fato da conta "Inactive Fee" compor o saldo da conta "Global Fee" que deu ensejo ao recolhimento alegado; que a imposição de multa é indevida por ausência de infração, o que leva à nulidade do AI, culminando por requerer a procedência do apelo.

Este assim o relatório, quando passo a examinar,

Consoante se tem do processo 030/012986/12, teve por base a ação fiscal a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança do imposto, sob alíquota de 5%, conforme art. 91, inciso I, do CTMN. Como bem salientado pelas manifestações fiscal e FCEA já referidos, situa-se a controvérsia na definição da natureza da prestação que, no caso, se revelou através dos registros



contábeis da Recorrente e contas específicas e devidamente arroladas pela autuação, valendo-se esta, inclusive, de lançamentos feitos pela própria contribuinte, conforme processos em trâmite neste Conselho. Ao revés do afirmado pela Recorrente, e como muito bem delineado pelo parecer FCEA (32-33), as descrições das contas contábeis arroladas refletem perfeitamente, em sua natureza as espécies dos serviços estampados nos subitens apontados pela autuação como serviços afetos à instituição financeira. Logo, não há que se cogitar de ausência de demonstração do fato gerador da obrigação, nem tampouco divergir do enquadramento fiscal com base nos dados coligidos na documentação disponibilizada pela autuada, seja levando em conta seus significados ou valores. De se notar também não se tratar de serviços de informática, listados no item 01 da lista.

Sendo assim, pode-se afirmar que, no caso em tela, reúne o lançamento todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 42 do CTN, sobretudo quanto à determinação da matéria tributável que, sem dúvida, encontra rigorosa correspondência com os subitens expressamente arrolados pela autuação. Igualmente de se afastar o argumento de não cabimento da multa imposta (40%) por indevida e excessiva, já que comprovada a ausência de recolhimento do imposto nos termos da legislação aplicável, e por estar a mesma expressamente prevista também em lei. Igualmente, não logrou comprovar a Recorrente os alegados recolhimentos feitos, limitando-se a fazer mera menção deste fato, contra a afirmativa fiscal que, através da descrição das contas tributadas, evidencia o crédito fiscal de forma consistente.

Entretanto, verifica-se pela leitura da peça fiscal que a fundamentação da autuação relativamente às competências de Out, Nov e Dez de 2008 se houve com base na Lei 2597/2008, publicada em 02/10/2008, norma esta que revogou por completo o anterior CTMN aprovado pela Lei 480/83, fato este que a meu pensar interveio parcialmente na cobrança, sob os aspectos da vigência e eficácia da norma tributária aplicável. Com efeito, determina a CF/88 de forma expressa em seu art. 150, III, "b" que:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os INSTITUIU OU AUMENTOU.

No caso, com o advento da citada Lei 2597/2008, restou revogado expressamente (art. 215) o anterior CTMN editado pela Lei 480/83 (com suas alterações), "ex vi" do dispositivo constitucional acima reproduzido, a contar de 01/01/2009, pelo efetivo fato de haver instituído os tributos da competência municipal na forma de seu art. 3º, com aumentos variados nas base de cálculo e alíquotas do imposto (ISS). Forçoso assinalar, por oportuno, o fato da não recepção do art. 164 do CTN que dispõe sobre mesma matéria quando em confronto com o dispositivo constitucional referido, já que apenas exceptuados desta regra os impostos sobre importação e exportação; IPI; e sobre operações de crédito, câmbio e seguro, conforme disposto no par. 1º, do mesmo artigo acima transcrito.

Em face do exposto, é o parecer para recomendar o provimento PARCIAL do presente Recurso, no sentido de se retirar da peça fiscal as competências de Out-Nov e Dez de 2008 (R\$ 1.545,09 (-)), mantendo-se as demais (Jan/2009 a Set/2010), expressos seus valores da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	R\$ 6.878,54
MULTA FISCAL.....	R\$ 2.751,41
Total.....	R\$ 9.629,95

É o parecer.

Em 07 de Junho de 2016

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.204/13	15/07/13		47

EMENTA: - ISS - A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Tempo Serviços Ltda., contra a decisão proferida em Primeira Instância, que indeferiu sua Impugnação ao Auto de Infração nº. 00233, datado de 21 de junho de 2013, que a autuou por não ter recolhido nos prazos deferidos pelo Cartrin o ISS devido no período de outubro de 2008 a setembro de 2010, incidente sobre os serviços descritos na conta 7.1.7.99.00.3.011.2, denominadas "Inactive Fee", que se refere a Taxa de Inatividade cobrada dos Associados em razão da não utilização do cartão em período pré-determinado contratualmente. O serviço foi tributado pela alíquota de 5% da Lista de Serviços, de acordo com os relatórios na planilha em anexo ao Auto de Infração, calculado sobre a alíquota de 5%.

Sustenta em síntese que as diferenças apuradas referem-se à divergência de alíquota, pois o ISSQN foi recolhido pela alíquota de 2%. Diz ainda que as receitas denominada "Global FEE", conforme comprovado pela própria fiscalização quando emitiu o Auto de Infração nº. 0141/13, observando que a empresa presta serviços de administração e de processamento de cartões de crédito inserindo-se no item 1.03 (processamento de dados), com alíquota aplicável de 2%. Apresenta às fls. 05 cópia de parte



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.204/13	15/07/13	<i>Niterói, 00/07/2013 Mun. 228.514-0</i>	<i>NY</i>

de um CNPJ com várias atividades dissociadas do objeto social da empresa (fls. 11 e 12), alegando ainda que haverá bitributação, caso seja cobrado o Auto em questão, por ser o imposto recolhido pela matriz do banco e não pelas agências.

Manifestação fiscal às fls. 25/30, pelo indeferimento da Impugnação, rebatendo os argumentos da Recorrente, registrando que:

- A conta "GLOBAL FEE", descrita pela empresa não envolve as tarifas descritas na conta "INACTIVE FEE", Taxa de Inatividade cobrada dos associados devida em razão da não utilização do cartão no período pré-determinado contratualmente, sendo assim, tributada;
- Acrescenta que a empresa foi equiparada a Instituição financeira pelo § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº. 105/2001.

Decisão de Primeira Instância às fls. 36, julgando improcedente a Impugnação, tomando por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer FCEA, de fls.31/32 e 34/35.

Parecer da Representação Fazendária de fls. 44/45, esclarece que a ação fiscal teve por base a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança do imposto sob alíquota de 5%, conforme art. 91, inciso I, do CTMN, porém, verificou pela leitura do Auto de Infração que a fundamentação da autuação relativamente a competências do mês de outubro, novembro e dezembro de 2008, se houve com base na Lei nº. 2797/2008, publicada em 02/10/2008, norma esta que revogou por completo o anterior CTMN aprovado pela Lei nº. 480/83, fato este que intervêm parcialmente na cobrança, sob os aspectos da vigência e



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.204/13	15/07/13	Nilcéide Souza Lima Mês 220.514-1	19

eficácia da norma tributária aplicável. Com efeito, determina a CF/88 de forma expressa em seu art. 150, III, "b", que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I.....

II.....

III. cobrar tributos:

b). no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

No caso, com o advento da citada Lei nº. 2597/2008, restou expressamente (art. 215) o anterior CTMN editado pela Lei nº. 480/83 (com suas alterações), "ex vi" do dispositivo constitucional acima reproduzido, a contar de 01/01/2009, pelo efetivo fato de haver instituídos tributos da competência municipal na forma de seu art. 3º, com aumentos variados nas base de cálculo e alíquotas do ISSQN. Forçoso assinalar, por oportuno, o fato da não recepção do art. 104 do CTN que dispõe sobre a mesma matéria quando em confronto com o dispositivo constitucional referido, já que apenas exceptuados desta regra os impostos sobre importação e exportação - IPI, e sobre operações de crédito, câmbio e seguro, conforme disposto no par. 1º do mesmo artigo acima transcrito.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.204/13	15/07/13	<i>Imposto sobre serviços Anexo 22R STAJ</i>	<i>50</i>

Em face deste elucidativo parecer da douta Representação Fazendária, o qual acompanho em sua integralidade, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja retirado da cobrança do Auto de Infração os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, mantendo as demais competências, ou seja, janeiro/2009 a dezembro de 2012, com os valores apresentados pelo parecer da Representação Fazendária, que transcrevo abaixo:

Imposto Sobre ServiçosR\$ 6.878,541
Multa Fiscal..... R\$2.751,41
Total.....R\$ 9.629,95

Este assim o voto que submeto a apreciação dos demais Conselheiros.

FCCN, em 01 de julho de 2016.

**PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE
CONSELHEIRO/RELATOR.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.204/13	15/07/13	<i>Niterói de Souza Laj. Matr. 226.814</i>	51

Ao

Conselheiro, Sr. Julio Cesar Dias Erthal para preparar voto divergente acolhido por maioria neste Conselho, de acordo com sugestões apresentadas nas reuniões realizadas em 05 e 12 de julho, conforme cópia das Atas em anexo.

FCCN, em 04 de agosto de 2016.

oley
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

CONTRIBUINTE

[Handwritten signature]

31/00 2016/13

53
Município de Souza Lima
Mol. 228.514-B

Ata da 903ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de julho de 2016. Ao décimo segundo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, face à licença do Presidente Paulo César Soares Gomes. Estavam presentes os Conselheiros, Alcídio Haydt, Célio Moraes, Eduardo Sobral, Roberto Pedreira Ferreira Curi, Manoel Alves Junior, Amauri Luiz de Azevedo, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho e os Representantes da Fazenda Sérgio Dalia e Helton Figueira Santos. Ausente o Conselheiro Alcídio Haydt Souza, justificando. O Presidente iniciou a sessão pondo em discussão a questão levantada pelo Conselheiro Roberto Cury acerca da possibilidade de se realizar uma única reunião semanal, com duas sessões de votação. Após as ponderações devidas, foi decidido que as sessões seriam realizadas às quintas-feiras, de modo experimental, de modo a não prejudicar o andamento do trabalho. A seguir, passou-se ao ponto seguinte, relativo à questão da vigência e eficácia da legislação tributária no caso de revogação. A questão fora levantada quanto aos Autos de Infração que compreendem períodos alcançados pelas leis Nº 480/83 e 2.597/08. Discutia-se a questão da anulabilidade dos lançamentos, tendo em vista o disposto na Constituição Federal (Art. 150, VI) quanto ao Princípio da Anterioridade. As legislações que instituem ou majoram tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício. Da discussão, concluiu-se que não há prejuízo aos contribuintes nas autuações que reproduzem, na base legal, as duas leis, aplicadas a períodos diferentes, já que não houve aumento da carga tributária. Nada mais havendo a tratar e como ninguém desejasse usar a palavra, o Presidente deu por encerrada a Reunião. Eu, Nilceia de Souza Duarte lavrei a presente Ata, a qual dato e assino. Esta, após aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. FCCN, em 12 de julho de 2016.

Ata da 901ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de julho de 2016. No quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, reuniu-se o Conselho de Contribuintes, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, tendo em vista Licença Prêmio do Presidente, Senhor Paulo Cesar Soares Gomes. Presente os Conselheiros Alcídio Haydt Souza, Dr. Eduardo Sobral Tavares, Célio de Moraes Marques, Júlio Cesar Dias Erthal, Amauri Luiz de Azevedo, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho e Roberto Pedreira Ferreira Curi, e os Representantes da Fazenda Sérgio Dalia Barbosa e Helton Figueira Santos. Ausente o Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior que justificou a ausência. Iniciados os trabalhos com a leitura da Ata da sessão anterior que foi apreciada e aprovada por todos. Com início aos trabalhos o Presidente passou a palavra ao Conselheiro/Relator dos processos em pauta, Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite, para apresentar o parecer e voto no processo 030/60.202 e por conexão de matéria o processo 030/60.204/13 da empresa Tempo Serviços Ltda. Após a leitura do parecer, concluindo pelo cancelamento parcial dos Autos de Infração, para que fosse retirado da cobrança dos Autos de Infração os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, pois estes períodos estavam sob a égide da Lei nº. 480/83, e não na Lei 2597/08 como apresentado nos autos de infração, mantendo as demais competências, ou seja, janeiro/2009 a dezembro de 2012. Com esta conclusão, levantou-se a discussão se teria nulidade ou não a aplicação da legislação revogada, concluindo por quatro (04) votos contra três (03 - Roberto Curi, Amauri e Paulino) que não trouxe prejuízo ao direito de defesa do Contribuinte. Esta discussão levantou diversas polêmicas quanto a matéria, sendo pedido pelo Presidente adiamento da conclusão dos processos em pauta e que os Membros trouxessem para a mesa para a próxima reunião matérias sobre o assunto em pauta e que pudessem enriquecer a discussão. Nada mais havendo a tratar e como ninguém desejasse usar da palavra, o Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Nilceia de Souza Duarte lavrei a presente Ata, a qual dato e assino, que após apreciada e aprovada será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros. FCCN, em 05 de julho de 2016.

55



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.204/14

DATA: - 04/08/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

910º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 04/08/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Julio Cesar Dias Erthal
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fábio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Manoel Alves Junior
6. Amauri Luiz de Azevedo
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04 05, 06,)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (07)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Julio Cesar Dias Erthal

FCCN, em 04 de agosto de 2016.


Nivaldo de Souza Duarte
CPF: 20.514-8

SECRETARIA



PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 910ª Sessão Ordinária

Data: - 04/08/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.204 /13

TEMPO SERVIÇOS LTDA

RECORRENTE: - Tempo Serviços Ltda

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

REVISOR: - Sr. Julio Cesar Dias Erthal

DECISÃO: - Por seis votos contra um, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00233, de 21/06/2013, nos termos do voto divergente.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.842/2016

“Auto de Infração 00233/13 – controvérsia acerca da vigência e eficácia da Lei 2.597/08 – Princípio da Anterioridade – inexistência de criação ou majoração de tributo – aplicabilidade imediata - Improvimento”.

FCCN, em 04 de agosto de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.204/13
TEMPO SERVIÇOS LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - 105.179-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por seis (06) votos, contra um (01-Relator) a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00233, de 21 de junho de 2013 em sua integralidade, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Julio Cesar Dias Erthal.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 04 de agosto de 2016.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060204/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 01/09/2016
Hora: 13:59
Usuário: JEFFERSON DA COSTA SILVA
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.545-0

Processo : 030060204/2013
Data : 15/07/2013
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : TEMPO SERVICOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO AI N 00 233/13
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 14:57
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FGAB,

Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 42 a 57 cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 01/09/16 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF 01 de Setembro de 2016.

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.545-0

Processo: 030/060.204/13

Data: 15/07/2013

Rubrica:

Pág.: 54

EMENTA: Auto de Infração 00233/13 – controvérsia acerca da vigência e eficácia da Lei 2.597/08 – Princípio da Anterioridade – inexistência de criação ou majoração de tributo – aplicabilidade imediata – Improvimento.

1. VOTO DIVERGENTE

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por TEMPO SERVIÇOS LTDA contra a peça fiscal 00229/13. Acompanhando integralmente o parecer da Representação Fazendária, o voto do Relator deu provimento parcial ao pedido, propondo fosse “retirado da cobrança do Auto de Infração os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008”, ao argumento de que a fundamentação do lançamento, neste ponto, se houve com base na Lei nº 2.597/08, publicada em 02/10/2008, diploma este que revogou por completo o código anterior (Lei nº 480/83), e tal fato interviria nos aspectos da vigência e eficácia da norma tributária aplicável, com ofensa ao princípio da Anterioridade, consoante o disposto no art. 150, III, alíneas *b* e *c* da CRFB.

Ocorre que a citada vedação constitucional, cujo plano teleológico é a tutela da segurança jurídica mediante o princípio da não surpresa, visa permitir que o contribuinte se programe com antecedência para um novo, ou mais gravoso, impacto financeiro consequente, sempre que haja a criação ou a majoração de tributos. E tal proteção não se aplica, todavia, à hipótese em voga, pois que, no ponto invocado, os artigos da lei nova nem criaram (ou inovaram) o ISS nem majoraram a base de cálculo do tributo, tampouco alteraram a alíquota impositiva. Portanto não houve ofensa ao postulado constitucional se não houve mudança de qualquer espécie, nem elevação alguma da carga tributária, daí porque imediata a sua aplicabilidade. No mesmo sentido a conclusão do Conselho havida na sessão ordinária de 12/07/2016, consoante a Ata juntada às fls. 53. Pelo que, na parte que toca o tema aqui invocado, é o voto divergente pelo Conhecimento do recurso, mas pelo seu Improvimento, com a manutenção integral do AI 00233/13.

Em 17/08/2016


Julio Cesar Dias Erthal

Fiscal de Tributos / Mat. 235.424-9